



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.002155/98-56
Recurso nº : 127.364
Matéria : IRPJ - Ex(s):1994
Recorrente : FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.752

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Comprovada a existência de prejuízo fiscal no mês de janeiro de 1993, tal prejuízo deve ser compensado com lucro do mês subsequente. Tal correção não pode ensejar ajustes nos meses posteriores onde tornaram-se indevidamente compensados, visto que a decisão não pode agravar/alterar a exigência.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência tributária referente ao mês de fevereiro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA --
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.002155/98-56
Acórdão nº : 103-20.752

Recurso nº : 127.364
Recorrente : FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano calendário de 1993.

O auto de infração consignou como irregularidades, erros no cálculo do lucro inflacionário diferido e prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Acolhendo parcialmente as razões de defesa, quando foi alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, a autoridade monocrática efetuou os devidos ajustes no lucro inflacionário, refazendo os cálculos, inclusive quanto à compensação de prejuízos, conforme consta na decisão de fls. 56/59. Também foram refeitos novos demonstrativos do lucro inflacionário (fls. 61/62), bem como da Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 64/65).

Com esta decisão restou lucro real de Cr\$ 58.272,00 no mês de fevereiro de 1993 e Cr\$ 2.001.431,00 no mês de dezembro deste mesmo ano.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 68, encaminhada a este colegiado após a efetivação do depósito recursal de 30%, conforme consta às fls. 89.

Nas razões de defesa o sujeito passivo alega que a autoridade monocrática, ao refazer os cálculos do mês de fevereiro de 1993, não atentou para o fato de que apesar do prejuízo declarado anteriormente de Cr\$ 33.692,00 ter passado para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.002155/98-56
Acórdão nº : 103-20.752

um lucro real de CR\$ 24.580,00, não gerou imposto neste período, em razão de prejuízo existente em janeiro no montante de Cr\$ 87.857,00, capaz de absorver esse lucro.

Para justificar suas alegações refaz o LALUR, anexado às fls.87, com escrituração até o mês de novembro de 1993, bem como cópia de declaração de rendimentos (fls. 73/86), com os ajustes que entende corretos, no sentido de demonstrar suas alegações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.002155/98-56
Acórdão nº : 103-20.752

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal anexado às fls.89, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a irresignação do sujeito passivo, nesta fase recursal, prende-se tão somente à falta de compensação dos prejuízos fiscais apurados em janeiro de 1993, com o lucro apurado em fevereiro seguinte.

Ao exame da decisão recorrida e do anexo Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 64/65), verifica-se que assiste razão à recorrente, neste aspecto, devendo ser excluída a exigência relativa ao mês de fevereiro de 1993.

Entretanto, o prejuízo de janeiro de 1993, no montante de CR\$ 87.857,00, corrigido em fevereiro para Cr\$ 111.332,00, não tendo sido absorvido neste mês, foi compensado nos meses subsequentes, como se constata neste mesmo demonstrativo de fls. 64/65.

O cálculo efetuado no LALUR apresentado pelo sujeito passivo, encontra-se correto, porém não apresenta o resultado de dezembro de 1993, onde se apura lucro real positivo. O exame da declaração anexada, para demonstrar os cálculos da recorrente, não se coaduna com a realidade fática, uma vez que no mês de dezembro não havia prejuízo no montante de Cr\$ 10.180.203,00 para reduzir o lucro real declarado de Cr\$ 10.899.836,00. O prejuízo constante do Demonstrativo de fls. 65, neste período é de Cr\$ 8.718.497,00, que restaria reduzido para Cr\$ 8.343.928,00 em virtude da compensação admitida nesta decisão, para o mês de fevereiro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.002155/98-56
Acórdão nº : 103-20.752

Entretanto, como em sede de julgamento não há como fazer determinado ajuste, visto que, mesmo excluindo o imposto do mês de fevereiro, falece competência a este colegiado para ajustar o valor determinado na decisão monocrática, uma vez que ensejaria a abertura de novo litígio, sobre o valor acrescido em dezembro de 1993.

Assim, fica mantida a tributação de dezembro de 1993, como posto na decisão monocrática.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao mês de fevereiro de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA